



PROJETO DE LEI N° 2.299, de 2001

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a definição de atividades de prestação de serviços permitidas para as residências localizadas na SHIGS.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Nos imóveis residenciais localizados nas SHIGS, na Região Administrativa do Plano Piloto, fica permitido, além do uso residencial, o desenvolvimento de uma das seguintes atividades de prestação de serviços, que não gerem incomodo aos vizinhos:

I - advocacia, consultoria e outras atividades desenvolvidas por profissionais liberais;

II - alojamentos temporários tipo pensão;

III - sindicatos, associações e similares;

IV - salões de beleza;

V - pontos de venda de:

a - refeições;

b - artesanato.

§ 1° excetua-se do que trata o artigo anterior clínicas médicas, creches, colégios, academias, templos religiosos e cursos em geral.



§ 2º O Poder Executivo na regulamentação deverá definir os critérios e limitação para o desenvolvimento das atividades de que trata o *caput*, visando garantir a comodidade da comunidade, podendo inclusive liberar o desenvolvimento de outras atividades de prestação de serviço.

Art. 2º O Poder Executivo emitirá alvará para as atividades permitidas, por prazo máximo de doze meses.

§ 1º Para emissão do primeiro alvará ou para sua revalidação, o Poder Executivo deverá exigir do solicitante:

I - comprovante que dois terços ou mais dos vizinhos não se opõem à utilização do imóvel para a atividade pretendida;

II - parecer favorável dos órgãos do Poder Executivo de que o imóvel atende aos requisitos referentes à saúde pública e segurança.

§ 2º Os imóveis não poderão ser utilizados exclusivamente para atividade de prestação de serviço, permitido o desenvolvimento de uma das atividades definidas nesta Lei, concomitante com o uso residencial.

§ 3º Para atender ao disposto no inciso III deste artigo serão ouvidos os proprietários dos três imóveis que estão a direita e dos três a esquerda, quando existirem.

Art. 3º No alvará deverá constar que, a qualquer tempo, a autoridade concedente poderá cassá-lo, se:

I - desenvolvidas atividades diferentes daquela autorizada;

II - descumpridas as normas definidas nesta Lei ou das referentes à saúde pública e segurança;



III - três quintos dos proprietários dos imóveis do conjunto, informarem por escrito à Administração Regional que não concordam com a continuidade da atividade devido ao incômodo à comunidade.

Parágrafo único. Após recebida a comunicação de que trata o inciso III deste artigo, o Poder Executivo deverá comunicar ao interessado, dando-lhe sessenta dias para encerrar a atividade que estava funcionando na residência.

Art. 4º A comunidade das SHIGS, por quadras, em audiência pública, poderá redefinir se aceita que nas residências sejam desenvolvidas às atividades de prestação de serviços de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As residências que até a publicação desta Lei já desenvolvam as atividades de que trata o art. 10 não serão incluídas na deliberação de que trata o *caput*, sendo necessário o cumprimento das demais normas definidas nesta Lei.

Art. 5º Os proprietários das residências de que trata o parágrafo único do art. 4º devem providenciar a emissão do competente alvará de funcionamento no prazo máximo de noventa dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002.